



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721541/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.432 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art.7º, inciso I e § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de R\$ 52.133,60

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que seus filhos João e Maria Isabel que receberam os valores do imóvel locado para Eleir Magalhães Vasconcelos, CPF 501.258.854-15, na proporção de 50% para cada um, cometendo o equívoco de não comunicar tal fato à administradora, gerando problema com a Dimob apresentada. Assim, considerando tal equívoco, requer a migração do valor de renda desta locação para os contribuintes que o relacionaram em suas declarações em anexo e solicita que as declarações retificadoras sejam processadas pois as correções feitas estão dentro da espontaneidade, afastando-se a omissão de rendimentos.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que João Batista Morano e Maria Isabel Morano informaram os valores de alugueis recebidos apenas após o início do procedimento fiscal da ora Impugnante. E, como se sabe, a declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepende-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício. Além disso, vale frisar que a contribuinte não anexou aos autos cópia do registro do imóvel locado a Elieir Magalhães Vasconcelos de modo a se obter informações sobre a propriedade do referido bem.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente e repete que se trata de equívoco e que não pode ser penalizada por isso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel foram recebidos por seus filhos, João Batista Morano e Maria Isabel Morano, e que eles informaram tais recebimentos e ofereceram à tributação, não gerando nenhum dano ao erário.

Ocorre que, pela análise minuciosa das informações apresentadas realmente verificamos que os filhos da Recorrente apenas informaram os valores de alugueis recebidos após o início do procedimento fiscal. E, ratifico o quanto exposto pela DRJ no sentido de que a declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício. Além disso, vale frisar que a contribuinte não anexou aos autos cópia do registro do imóvel locado a Elier Magalhães Vasconcelos de modo a se obter informações sobre a propriedade do referido bem.

Vale dizer, pretende o contribuinte que seja acatada Declaração Retificadora após o início de procedimento fiscal. Tal possibilidade é vedada, consoante art. 5º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, consoante dispositivo abaixo transcrito:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Assim, iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da

verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

